



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Ji-Paraná
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9098 – Fax (0xx69) 3211-9133
sercejip@tce.ro.gov.br

Processo nº 1550/2013

PROCESSO:	Nº 1550/2013/TCE-RO (volumes I ao III)
APENSOS:	3343/2011; 0391/2012; 0392/2012; 0393/2012; e 1161/2012
UNIDADE:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE
INTERESSADO:	MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2013
RESPONSÁVEIS:	RANIERY LUIS FABRIS, CPF Nº 420.097.582-34 – Atual Prefeito Municipal; LAERTE GOMES, CPF Nº 419.890.901-68 – Prefeito Municipal (de 1º/01 a 05/07/2012); JOSÉ WALTER DA SILVA, CPF Nº 449.374.909-15 – Prefeito Municipal (de 06/07 a 31/12/2012)
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 31.176.935,89 – VALOR DA RECEITA ARRECADADA.
RELATOR:	CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

1 – INTRODUÇÃO

Os presentes autos versam sobre a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de **Alvorada do Oeste - RO**, de responsabilidade dos Gestores **LAERTE GOMES** e **JOSÉ WALTER DA SILVA**, que retorna a esta Secretaria Regional para análise das justificativas acostadas aos autos às fls. 864/878.

2 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Por meio do Ofício nº 52/SEMFAZ/2013 de 27.03.2013 foi encaminhada a Prestação de Contas daquela Prefeitura Municipal, protocolada nesta Corte de Contas em 27.03.2013, sob nº. 3645/2013. A instrução técnica preliminar apurou algumas impropriedades evidenciadas no relatório às fls. 280/282.

Cumprindo as normas regimentais e em atendimento ao Despacho de Definição de Responsabilidade nº 038/2013/GCWCSO elaborado pelo Eminentíssimo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, relator dos presentes autos, exarado às fls. 290/298, o Departamento do Pleno, através da Secretaria de Processamento e Julgamento expediu Mandados de Audiência aos compelidos notificando sobre a necessidade da apresentação de justificativas no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do seu recebimento, acerca das impropriedades mencionadas na conclusão do Relatório Técnico, fls. 280/282.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Ji-Paraná
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9098 – Fax (0xx69) 3211-9133
sercejip@tce.ro.gov.br

Processo nº 1550/2013

Os responsáveis encaminharam suas justificativas (fls. 305/623) as quais foram analisadas pela Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, conforme relatório técnico às folhas 630/644, que em virtude de permanência de impropriedades graves foi sugerido à Corte de Contas a emissão de parecer prévio contrário à aprovação das contas do exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste.

O Ministério Público de Contas por sua vez exarou o Parecer nº 555/13 (fls. 649/673) opinando pela emissão de Parecer Prévio vinculado aos gestores, sendo pela aprovação com ressalvas das contas do Município de Alvorada do Oeste, relativas ao período de 01.01 a 05.07.2012, de responsabilidade do Sr. Laerte Gomes; e contrário à aprovação das contas inerentes ao lapso de 06.07 a 31.12.2012, de responsabilidade do Sr. José Walter da Silva.

Por conseguinte, o Conselheiro Relator concluiu que o Ministério Público de Contas apontou irregularidades que não haviam sido objeto de análise técnica, dessa forma, através de despacho ordinário (fls. 689) encaminhou estes autos à Unidade Técnica para manifestação acerca das impropriedades destacadas pelo MPC, abaixo transcritas:

- I) cancelamento e reconhecimento de restos a pagar no valor de R\$ 774.064,48, que redundam em déficit orçamentário, pg. 655/657;
- II) parte dos recursos depositados em bancos privados, pg. 660/661;
- III) renúncia de receitas provenientes do cancelamento da dívida ativa, pg. 660/661;
- IV) maior detalhamento e indicação clara de documentos que respaldam as assertivas sobre as aplicações efetivamente ocorridas na área da educação municipal, pg. 664/666;
- V) para aferir a regularidade ou não das aplicações no Fundeb, atestar se os valores nas contas bancárias estão, de fato, aquém do valor que deveria constar em 31/12/2012, pg. 666.

Destarte, a Unidade Técnica realizou o reexame das presentes contas que culminou no apontamento de novas infringências, conforme conclusão do relatório técnico às folhas 737/738.

Definidas as responsabilidades (fls. 745/749) foram notificados os responsáveis, que encaminharam suas justificativas (fls. 756/842), as quais foram alvo de análise técnica, conforme relatório às folhas 845/851.

A Unidade Técnica concluiu (fls. 848-v/851) pela permanência das seguintes irregularidades:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR RANIERY LUIS FABRIS (CPF Nº 420.097.582-34) – PREFEITO MUNICIPAL:

4.1. Infringência ao previsto na alínea "a", inciso VI, art. 11 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004, por não demonstrar no Relatório Circunstanciado, de forma qualitativa, as ações planejadas frente às executadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Ji-Paraná
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9098 – Fax (0xx69) 3211-9133
sercejip@tce.ro.gov.br

Processo nº 1550/2013

.....

4.2. Infringência ao disposto na alínea "j" do inciso VI, do art. 11 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004, por deixar de encaminhar a cópia do ato de nomeação da comissão de elaboração do inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis;

4.3. Infringência ao disposto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal c/c art. 49 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao deixar de encaminhar o comprovante de remessa dos balanços ao Poder Legislativo Municipal;

4.4. Infringência ao disposto no §3º do art. 14 da Instrução Normativa nº. 022/TCERO-07, ao encaminhar o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social responsável pelo Fundeb, elaborado fora do prazo legal;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR RANIERY LUIS FABRIS (CPF Nº 420.097.582-34) – PREFEITO MUNICIPAL – SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA ADRIANA FERREIRA DE OLIVERIA – CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO -, PELO ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS 2012:

4.5. Infringência ao disposto no inciso III, do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c art. 49 da Resolução Administrativa nº 005/96, em função do Relatório do Controle Interno não contemplar e o Certificado de Auditoria do Controle Interno com o Parecer sobre as contas anuais;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES (CPF Nº 419.890.901- 68) – PREFEITO MUNICIPAL -, PELA GESTÃO DO MUNICÍPIO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JANEIRO A 5 DE JULHO DO EXERCÍCIO 2012:

4.6. Infringência ao disposto no art. 53 da Constituição Estadual c/c art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, ao promover o encaminhamento intempestivo, por meio do sistema informatizado SIGAP, dos balancetes dos meses de janeiro e fevereiro de 2012;

4.7. Infringência ao disposto no inciso II, do art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei nº 4.320/64, em relação aos Créditos abertos pelo Decreto nº 15/12, nº 20/12, nº 39/12, nº 48/12, nº 82/12, nº 87/12, nº 91/12, nº 94/12, nº 104/12, nº 1101/12 e nº 2001/12, em razão da abertura de Créditos Adicionais com recursos fictícios, considerando que não foi possível identificar a natureza da receita no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada em razão da falta de detalhamento das fontes de recursos no anexo correspondente;

4.8. Infringência ao disposto no § 1º do Art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, em face ao déficit financeiro no valor de R\$ 305.970,78 (trezentos e cinco mil, novecentos e setenta reais e setenta e oito centavos) apurado no Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, exercício de 2012;

4.9. Infringência ao disposto no Art. 212 da Constituição Federal, em razão da aplicação do percentual de 24,59%, inferior ao mínimo, na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Ji-Paraná
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9098 – Fax (0xx69) 3211-9133
sercejip@tce.ro.gov.br

Processo nº 1550/2013

.....

**DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ WALTER DA SILVA
(CPF: 449.374.909-15) – PREFEITO MUNICIPAL -, PELA GESTÃO DO
MUNICÍPIO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 6 DE JULHO A
31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO 2012:**

4.10. Infringência ao disposto no art. 53 da Constituição Estadual c/c art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, ao promover o encaminhamento intempestivo, por meio do sistema informatizado SIGAP, dos balancetes dos meses de julho, agosto e setembro de 2012;

4.11. Infringência ao disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/06, ao utilizar R\$ 227.306,62 dos recursos do Fundeb em despesas estranhas a sua finalidade;

4.12. Infringência ao disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, em face do desequilíbrio nas Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, haja vista a ocorrência de Déficit Orçamentário no exercício 2012, no valor de R\$232.659,83 (duzentos e trinta e dois mil seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos);

4.13. Infringência ao disposto no Parágrafo Único, do art. 21 da Lei Complementar nº. 101/2000, em virtude do aumento das despesas com pessoal no percentual de 3,23% em relação ao período anterior (1º semestre de 2012) nos 180 dias anteriores ao término do mandato dos gestores em exercício na legislatura 2009/2012;

4.14. Infringência ao disposto na alínea “c” e “d” do inciso V do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/97, ao não restar comprovado que as contratações dos servidores efetivos e as nomeações para atendimento das necessidades de instalação e funcionamento inadiáveis dos serviços públicos essenciais, nos últimos 180 dias de mandato, atenderam às disposições legais quanto à matéria;

4.15. Infringência ao disposto no inciso III, do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal de 1988, em razão do repasse a menor em relação ao valor fixado na Lei Orçamentária Anual ao Poder Executivo;

4.16. Infringência ao disposto no § 1º do Art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, em face ao déficit financeiro no valor de R\$ 305.970,78 (trezentos e cinco mil, novecentos e setenta reais e setenta e oito centavos) apurado no Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, exercício de 2012; e

4.17. Infringência ao disposto no Art. 212 da Constituição Federal, em razão da aplicação do percentual de 24,59%, inferior ao mínimo, na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino.

Contudo, a Unidade Técnica recomendou que fosse chamado o Sr. Laerte Gomes para apresentar justificativas acerca das impropriedades apontadas nos itens 4.8 e 4.9 do relatório técnico (fls. 849).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 35/2014 – GPGMPC (fls. 854/855), também entendeu conveniente a oitiva do Sr. Laerte Gomes, considerando que as impropriedades suscitadas são graves o suficiente, capazes de conduzirem a opinião



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Ji-Paraná
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9098 – Fax (0xx69) 3211-9133
sercejip@tce.ro.gov.br

Processo nº 1550/2013

da Corte de Contas pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício de 2012.

Nesse diapasão, o Relator destes autos exarou o Despacho de Definição de Responsabilidade nº 070/2014/GCWCS (fls. 857/860), determinando que fosse notificado o Sr. Laerte Gomes para apresentar justificativas acerca das impropriedades abaixo transcritas:

1.1 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES (CPF Nº 419.890.901- 68) – PREFEITO MUNICIPAL -, PELA GESTÃO DO MUNICÍPIO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JANEIRO A 5 DE JULHO DO EXERCÍCIO 2012:

- a) Infringência ao disposto no § 1º do Art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, em face ao déficit financeiro no valor de R\$ 305.970,78 (trezentos e cinco mil, novecentos e setenta reais e setenta e oito centavos) apurado no Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, exercício de 2012;
- b) Infringência ao disposto no Art. 212 da Constituição Federal, em razão da aplicação do percentual de 24,59%, inferior ao mínimo, na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino;

Desse modo, foi expedido o mandado de audiência nº 655/2014/DP-SPJ, que foi recebido pelo Senhor Laerte Gomes no dia 19.11.2014, e no dia 13.12.2014 aportou nesta Corte de Contas a respectiva resposta.

Em face à juntada da justificativa supramencionada procederemos nossa análise com fulcro nos documentos apresentados às folhas 864/878.

3 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS E DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS

3.1 – DO ITEM I.I “a” DO DESPACHO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE Nº 070/2014/GCWCS:

1.1 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES (CPF Nº 419.890.901- 68) – PREFEITO MUNICIPAL -, PELA GESTÃO DO MUNICÍPIO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JANEIRO A 5 DE JULHO DO EXERCÍCIO 2012:

- a) Infringência ao disposto no § 1º do Art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, em face ao déficit financeiro no valor de R\$ 305.970,78 (trezentos e cinco mil, novecentos e setenta reais e setenta e oito centavos) apurado no Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, exercício de 2012;

Justificativa:

A respeito dessa impropriedade o arguente apresentou duas alegações (fls. 866/870). Na primeira, ele sustenta a possibilidade de se utilizar o superávit financeiro de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Ji-Paraná
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9098 – Fax (0xx69) 3211-9133
sercejip@tce.ro.gov.br

Processo nº 1550/2013

.....

exercício anterior para cobrir o déficit financeiro do exercício subsequente. E a segunda afirmação do defendente é que a impropriedade lhe atribuída á desarrazoada e desproporcional, considerando que inerente ao exercício de 2012, foi gestor do Município somente no período de 01.01 até 23.04.2012.

Análise da justificativa:

Referente ao superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício imediatamente anterior, o §2º do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64 assim o define, *in verbis*:

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

No mesmo dispositivo legal, no inciso I do §1º do artigo 43, contém a forma de sua utilização, ou seja, o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior servirá como recurso para abertura de créditos suplementares e especiais. Logo, se verifica o equívoco do arguente em afirmar que o superávit financeiro de um exercício cobre o déficit financeiro do exercício subsequente.

Contudo, de acordo com as cópias dos documentos juntados (fls. 874/878), o Senhor Laerte Gomes esteve em efetivo exercício no decorrer do ano de 2012 no período de 1º de janeiro até o dia 23 de abril.

Considerando que o déficit financeiro de R\$ 305.970,78 (trezentos e cinco mil, novecentos e setenta reais e setenta e oito centavos) corresponde a um resultado apurado no Balanço Patrimonial que demonstra o reflexo da gestão do exercício social inteiro, ou seja, de janeiro a dezembro, logo, não se verifica a culpabilidade do arguente que ordenou as despesas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste apenas no primeiro quadrimestre de 2012, em condutas que conduziram ao déficit evidenciado. Portanto, **a responsabilidade do Senhor Laerte Gomes, inerente a impropriedade em tela, poderá ser elidida.**

3.2 – DO ITEM I.I “b” DO DESPACHO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE Nº 070/2014/GCWCS:

1.1 - DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES (CPF Nº 419.890.901- 68) – PREFEITO MUNICIPAL -, PELA GESTÃO DO MUNICÍPIO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JANEIRO A 5 DE JULHO DO EXERCÍCIO 2012:

b) Infringência ao disposto no Art. 212 da Constituição Federal, em razão da aplicação do percentual de 24,59%, inferior ao mínimo, na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Ji-Paraná
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9098 – Fax (0xx69) 3211-9133
sercejip@tce.ro.gov.br

Processo nº 1550/2013

.....

Justificativa:

Referente essa infringência o Senhor Laerte Gomes alegou (fls. 866/870) que apesar da responsabilidade lhe atribuída não foi especificada sua conduta e sua contribuição para a ocorrência da irregularidade.

Análise da justificativa:

A respeito da aplicação do mínimo constitucional estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, o Tribunal de Contas assim tem exigido, no artigo 2º da IN 022/TCE-RO-2007, *in verbis*:

Art. 2º O Estado de Rondônia e os Municípios aplicarão, **anualmente**, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. Grifo nosso.

Compulsando os autos do processo nº 00392/2012 que trata da aplicação de recursos da Educação (apenso) extraímos os seguintes dados, relativos aos meses de janeiro a abril de 2012:

MÊS 2012	PERCENTUAL APLICADO (%)	FOLHAS DO PROCESSO Nº 00392/2012 (APENSO)
JANEIRO	INFORMAÇÃO PREJUDICADA	243
FEVEREIRO	52,99	221
MARÇO	30,70	265
ABRIL	23,76	004

Conforme se verifica, a aplicação mensal é sazonal, haja vista que das transferências auferidas (FPM, ITR, IPI Exportação, ICMS Desoneração, ICMS e IPVA) já ocorre à retenção de 20% (vinte por cento) para a formação do FUNDEB, que por força do disposto no inciso I do art. 1º da Lei Federal nº 11.494/07, as deduções para a formação do FUNDEB devem ser consideradas para efeito de aplicação dos 25% da educação.

Logo, reiteramos o entendimento exposto no item anterior de que não se verifica a culpabilidade do arguente que ordenou as despesas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste apenas no primeiro quadrimestre de 2012, em condutas que conduziram a aplicação de impostos e transferências inferior a 25% nas despesas com educação do Município. Portanto, **a responsabilidade do Senhor Laerte Gomes, referente à impropriedade em tela, poderá ser elidida.**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Ji-Paraná
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9098 – Fax (0xx69) 3211-9133
sercejip@tce.ro.gov.br

Processo nº 1550/2013

.....

4 – CONCLUSÃO

Após a análise dos documentos juntados aos autos, e das justificativas apresentadas pelo Senhor Laerte Gomes – Prefeito Municipal no período de 01.01 até 23.04.2012 – apresentamos a conclusão inerente à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste – exercício de 2013.

A respeito das impropriedades apontadas no Despacho de Definição de Responsabilidade nº 070/2014/GCWSC (fls. 857/860), consideramos que seja elidida a responsabilidade do Sr. Laerte Gomes, haja vista não se achou a culpabilidade do arguente que ordenou as despesas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste apenas no primeiro quadrimestre de 2012, em condutas que conduziram ao déficit financeiro evidenciado no final do exercício, assim como a aplicação de recursos oriundos de impostos e transferências em educação abaixo do mínimo constitucional.

Todavia, transcrevemos as impropriedades remanescentes no relatório técnico contido às folhas 848-v/851:

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR RANIERY LUIS FABRIS (CPF Nº 420.097.582-34) – PREFEITO MUNICIPAL:

4.1. Infringência ao previsto na alínea "a", inciso VI, art. 11 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004, por não demonstrar no Relatório Circunstanciado, de forma qualitativa, as ações planejadas frente às executadas;

4.2. Infringência ao disposto na alínea "j" do inciso VI, do art. 11 da Instrução Normativa nº 013/TCERO-2004, por deixar de encaminhar a cópia do ato de nomeação da comissão de elaboração do inventário físico-financeiro dos bens móveis e imóveis;

4.3. Infringência ao disposto no art. 31, § 3º, da Constituição Federal c/c art. 49 do Regimento Interno desta Corte de Contas, ao deixar de encaminhar o comprovante de remessa dos balanços ao Poder Legislativo Municipal;

4.4. Infringência ao disposto no §3º do art. 14 da Instrução Normativa nº. 022/TCERO-07, ao encaminhar o Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social responsável pelo Fundeb, elaborado fora do prazo legal;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR RANIERY LUIS FABRIS (CPF Nº 420.097.582-34) – PREFEITO MUNICIPAL – SOLIDARIAMENTE COM A SENHORA ADRIANA FERREIRA DE OLIVERIA – CONTROLADORA GERAL DO MUNICÍPIO - PELO ENCAMINHAMENTO DAS CONTAS 2012:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Ji-Paraná
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9098 – Fax (0xx69) 3211-9133
sercejip@tce.ro.gov.br

Processo nº 1550/2013

4.5. Infringência ao disposto no inciso III, do art. 9º da Lei Complementar Estadual nº 154/96 c/c art. 49 da Resolução Administrativa nº 005/96, em função do Relatório do Controle Interno não contemplar e o Certificado de Auditoria do Controle Interno com o Parecer sobre as contas anuais;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR LAERTE GOMES (CPF Nº 419.890.901-68) – PREFEITO MUNICIPAL -, PELA GESTÃO DO MUNICÍPIO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 1º DE JANEIRO A 5 DE JULHO DO EXERCÍCIO 2012:

4.6. Infringência ao disposto no art. 53 da Constituição Estadual c/c art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, ao promover o encaminhamento intempestivo, por meio do sistema informatizado SIGAP, dos balancetes dos meses de janeiro e fevereiro de 2012;

4.7. Infringência ao disposto no inciso II, do art. 167 da Constituição Federal c/c o art. 43 da Lei nº 4.320/64, em relação aos Créditos abertos pelo Decreto nº 15/12, nº 20/12, nº 39/12, nº 48/12, nº 82/12, nº 87/12, nº 91/12, nº 94/12, nº 104/12, nº 1101/12 e nº 2001/12, em razão da abertura de Créditos Adicionais com recursos fictícios, considerando que não foi possível identificar a natureza da receita no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada em razão da falta de detalhamento das fontes de recursos no anexo correspondente;

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR JOSÉ WALTER DA SILVA (CPF: 449.374.909-15) – PREFEITO MUNICIPAL -, PELA GESTÃO DO MUNICÍPIO NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 6 DE JULHO A 31 DE DEZEMBRO DO EXERCÍCIO 2012:

4.8. Infringência ao disposto no art. 53 da Constituição Estadual c/c art. 5º da Instrução Normativa nº 019/TCERO-2006, ao promover o encaminhamento intempestivo, por meio do sistema informatizado SIGAP, dos balancetes dos meses de julho, agosto e setembro de 2012;

4.9. Infringência ao disposto no artigo 60 do ADCT da Constituição Federal, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 53/06, ao utilizar R\$ 227.306,62 dos recursos do Fundeb em despesas estranhas a sua finalidade;

4.10. Infringência ao disposto no § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, em face do desequilíbrio nas Contas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, haja vista a ocorrência de Déficit Orçamentário no exercício 2012, no valor de R\$232.659,83 (duzentos e trinta e dois mil seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos);

4.11. Infringência ao disposto no Parágrafo Único, do art. 21 da Lei Complementar nº 101/2000, em virtude do aumento das despesas com pessoal no percentual de 3,23% em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Ji-Paraná
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9098 – Fax (0xx69) 3211-9133
sercejip@tce.ro.gov.br

Processo nº 1550/2013

.....

relação ao período anterior (1º semestre de 2012) nos 180 dias anteriores ao término do mandato dos gestores em exercício na legislatura 2009/2012;

4.12. Infringência ao disposto na alínea “c” e “d” do inciso V do art. 73 da Lei Federal nº. 9.504/97, ao não restar comprovado que as contratações dos servidores efetivos e as nomeações para atendimento das necessidades de instalação e funcionamento inadiáveis dos serviços públicos essenciais, nos últimos 180 dias de mandato, atenderam às disposições legais quanto à matéria;

4.13. Infringência ao disposto no inciso III, do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal de 1988, em razão do repasse a menor em relação ao valor fixado na Lei Orçamentária Anual ao Poder Executivo;

4.14. Infringência ao disposto no § 1º do Art. 1º da Lei Complementar nº 101/2000, em face ao déficit financeiro no valor de R\$ 305.970,78 (trezentos e cinco mil, novecentos e setenta reais e setenta e oito centavos) apurado no Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste, exercício de 2012; e

4.15. Infringência ao disposto no Art. 212 da Constituição Federal, em razão da aplicação do percentual de 24,59%, inferior ao mínimo, na Manutenção e Desenvolvimento de Ensino.

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

O Corpo Técnico desta Corte de Contas, após a instrução concernente ao **Balanço Geral Anual do exercício de 2013, da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste**, sob a responsabilidade dos Senhores Laerte Gomes (Prefeito Municipal no período de 01.01 a 23.04.2012) e José Walter da Silva (Prefeito Municipal a partir de 24.04 até 31.12.2012), com a devida *venia*, emite o seguinte parecer:

Não obstante que a Administração Municipal tenha cumprido o disposto no artigo 60 dos ADCT da Constituição Federal e artigo 22, parágrafo único e incisos da Lei Federal nº 11.494/07, ao aplicar na “Remuneração dos Profissionais do Magistério” o percentual de **60,12%** dos recursos provenientes do FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, quando o mínimo estabelecido é 60%;

Apesar de que a Administração Municipal tenha cumprido o disposto no artigo 77 do ADCT da Constituição Federal (incluído pelo artigo 7º, inciso III e § 1º, da Emenda Constitucional nº. 29 de 13.09.2000), ao aplicar nas “Ações e Serviços Públicos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Ji-Paraná
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9098 – Fax (0xx69) 3211-9133
sercejip@tce.ro.gov.br

Processo nº 1550/2013

.....

de Saúde” o percentual de **27,26%** das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é 15%;

Todavia a Administração Municipal descumpru o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, ao aplicar na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino” o percentual de **24,59%** das receitas provenientes de impostos e de transferências constitucionais, quando o mínimo estabelecido é de 25%;

Da mesma forma, o Chefe do Poder Executivo Municipal descumpru as determinações legais de final de mandato, prescritas no artigo 21, Parágrafo Único da LRF, por ter autorizado aumento de despesa com pessoal nos últimos 180 dias do final do mandato, verificou-se também o descumprimento do disposto no inciso V, do artigo 73, da Lei Federal nº 9.504/97.

Também, não foi observado o disposto no inciso III, do § 2º do art. 29-A da Constituição Federal de 1988, haja vista que o repasse do Executivo ao Legislativo Municipal foi realizado a menor em relação ao valor fixado na Lei Orçamentária Anual ao Poder Executivo;

Ainda, na execução das despesas da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste - exercício de 2012 - foi evidenciado **déficit no resultado orçamentário no montante de R\$ 232.659,83 (duzentos e trinta e dois mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e oitenta e três centavos)**, e também, **déficit financeiro de R\$ 305.970,78 (trezentos e cinco mil, novecentos e setenta reais e setenta e oito centavos)**, em infringência ao artigo 1º, § 1º da Lei Complementar nº. 101/00, fato este **gravíssimo**, inclusive em recente apreciação das contas da Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé, o Pleno desta Egrégia Corte proferiu o Parecer Prévio nº 15/2014 (Processo nº 1247/2011), se posicionando no sentido de que tais contas não estavam em condições de serem aprovadas pela Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé. Grifo nosso;

Além disso, a respeito da Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste (processo nº 1161/2012-TCERO), essa recebeu Parecer deste Tribunal, através da Decisão nº 303/2013 – PLENO, considerando que as contas de Gestão Fiscal do Poder Executivo Municipal de Alvorada do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores Laerte Gomes (Prefeito Municipal no período de 01.01 a 22.04.2012) e José Walter da Silva (Prefeito Municipal a partir de 23.04 até 31.12.2012), **não atendem aos pressupostos de Responsabilidade Fiscal**, exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101/00.

Por fim, **ressalta-se** que persistiram impropriedades apontadas no Despacho de Definição de Responsabilidade nº 021/2014/GCWCS, conforme apresentado nos subitem 4.1 a 4.15 deste relatório, cujas incidências não evidenciaram dano ao erário, Contudo, caracterizam falhas graves.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo
Secretaria Regional de Ji-Paraná
Av. Presidente Dutra, 4229 – Pedrinhas – CEP. 76801-326
Tel.: (0xx69) 3211-9098 – Fax (0xx69) 3211-9133
sercejip@tce.ro.gov.br

Processo nº 1550/2013

.....

Diante de todo o exposto entendemos, *data venia*, que as Contas relativas ao período de 01.01 a 22.04 do exercício de 2012, da **Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste**, sob a responsabilidade do Senhor **Laerte Gomes** devem por parte do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, **PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS**. Todavia, as Contas inerentes ao período de 23.04 do exercício de 2012, de responsabilidade do Prefeito Municipal Senhor **José Walter da Silva**, devem merecer, por parte do Egrégio Plenário desta Corte de Contas, **PARECER CONTRÁRIO À APROVAÇÃO DAS CONTAS**, nos termos do inciso I do artigo 71 da Constituição Federal, combinado com o artigo 1º, VI da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

Finalizando, ressaltamos que os atos de gestão praticados no exercício em exame não foram objeto de análise em Auditoria Ordinária, tendo em vista não terem constado da programação de fiscalização anual estabelecida para o período.

Porto Velho, 06 de janeiro de 2015.

LUCIENE BERNARDO SANTOS KOCHMANSKI
Auditora de Controle Externo
Cadastro n.º 366

De acordo: